



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE DA MINISTRA

OFÍCIO Nº 6474/2023/MMA

Brasília, 11 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Gilmar Mendes
Ministro do Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
70175-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício eletrônico nº 1198/2023. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.095.

Senhor Ministro,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, refiro-me ao Ofício Eletrônico nº 1198/2023, de 08 de fevereiro de 2023, que trata da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.095, concernente ao fomento à exploração de carvão mineral para produção de energia por força da Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022.

Em resposta, encaminho a manifestação técnica deste Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para prestar os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

MARINA SILVA

Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Anexo: Nota Técnica nº 515/2023-MMA (1247520).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Silva, Ministra do Meio Ambiente**, em 11/08/2023, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1413868** e o código CRC **3B89EBC8**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

SECRETARIA NACIONAL DE MUDANÇA DO CLIMA

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE MITIGAÇÃO, ADAPTAÇÃO E INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Nota Técnica nº 515/2023-MMA

PROCESSO Nº 02000.002132/2023-04**INTERESSADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)****1. ASSUNTO****1.1. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.095****2. REFERÊNCIAS**

2.1. Ofício eletrônico nº 1198/2023, referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.095 contra a Lei Federal nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022

2.2. Lei Federal nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, que institui subvenção econômica às concessionárias de energia elétrica com mercados de pequeno porte - inferiores a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora) e cria o Programa de Transição Energética (TEJ).

2.3. Documento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.095.

2.4. COTA n. 00039/2023/CONJUR-MMA/CGU/AGU, em que a CONJUR solicita subsídios à Secretaria de Qualidade Ambiental e Secretaria de Mudanças do Clima sobre aspectos ambientais e climáticos impactados pela referida Lei de subvenção.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica analisa questões apontadas na COTA n. 00039/2023/CONJUR-MMA/CGU/AGU, que possam subsidiar manifestação daquela CCONJUR quanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.095, interposta no Supremo Tribunal Federal (STF) pelos partidos políticos Rede Sustentabilidade, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Socialista Brasileiro (PSB), e a Organização da Sociedade Civil denominada Instituto Arayara, contra os artigos. 1º a 7º da Lei n. 14.299, de 5 de janeiro de 2022. Estes dispositivos da citada norma legal, como alegam os peticionários, institui subvenção econômica às concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de pequeno porte e cria o Programa de Transição Energética Justa (TEJ).

3.2. Consideramos que o dispositivo legal questionado pelos peticionários da ADIN sinaliza negativamente aos esforços públicos e contribuições do setor privado da produção de energia limpa de buscar uma neutralidade de emissões pretendidas no Acordo de Paris, assim funcionando como um contrapeso no balanço dessa neutralidade a ser conquistada.

4. ANÁLISE

4.1. A presente Nota Técnica analisa questões apontadas na COTA n. 00039/2023/CONJUR-MMA/CGU/AGU, que possam subsidiar manifestação daquela CCONJUR quanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.095, interposta no Supremo Tribunal Federal (STF) pelos partidos políticos Rede

Sustentabilidade, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Socialista Brasileiro (PSB), e a Organização da Sociedade Civil denominada Instituto Arayara, contra os artigos. 1º a 7º da Lei n. 14.299, de 5 de janeiro de 2022. Estes dispositivos da citada norma legal, como alegam os peticionários, institui subvenção econômica às concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de pequeno porte e cria o Programa de Transição Energética Justa (TEJ).

4.2. Outro aspecto que tem sua legalidade questionada refere-se à prorrogação de autorização e a garantia de contratação direta de energia elétrica, na modalidade de energia de reserva gerada pelo Complexo Termelétrico Jorge Lacerda (CTLJ). Julgam neste âmbito, que foi violado o princípio da impessoalidade, a que se refere o caput do artigo 37 da Constituição Federal. Os impetrantes da ação imputam também como inconstitucional o elevado custo do carvão utilizado no CTJL, o que leva a conclusão de que a concessão de subvenção promove uma distorção do processo competitivo, cabendo aos consumidores diretos da energia o custeio da subvenção, onerando assim toda a sociedade brasileira.

4.3. Ao denunciarem o citado instrumento legal alegam também que este "ao determinar a compra de energia derivada da queima de carvão mineral distorce o conceito de "Transição Energética Justa", determinando, explicitamente, o não abatimento de carbono, contribui para a continuidade da emissão de grande volume de GEE, e, conseqüentemente, para o aceleração das mudanças climáticas". Nesse sentido, afirmam ainda que o citado dispositivo fere compromissos globais firmados pelo Brasil no âmbito do Termo de Glasgow, Acordo de Paris.

4.4. A nosso posicionamento técnico concentra-se na análise de contexto apresentada pelos peticionários da ADIN, enfocando especificamente este item 4.3, que abrange as questões levantadas pela CONJUR na COTA nº 00039/2023/CONJUR-MMA/CGU/AGU, em seus itens 6.2 e 6.3, quais sejam:

I - O MMA, IBAMA ou outro Órgão responsável pela execução das políticas ambientais teve participação na Lei Federal nº 14.299/22? Se afirmativo, qual foi o posicionamento deste Órgão?

II - A Lei Federal nº 14.299/22 está de acordo com as normas internacionais, como o Acordo de Paris, Pacto de Glasgow (caso o Brasil tenha aderido) e o regime jurídico de proteção ao meio ambiente?

4.5. Sobre a questão I, informamos que demos busca sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 712/2019 e de seu substitutivo 712-A/2019. Constatamos junto à unidade de Assessoria Parlamentar que não consta tramitação dessas propostas junto às secretarias deste Ministério do Meio Ambiente. Identificamos entretanto o registro de reunião virtual para discussão do mencionado PL nº 712/2019, da qual participou, pelo MMA, a Chefe da Assessoria Parlamentar. Foram instadas a se manifestarem sobre eventual consulta do Projeto de Lei acerca dos impactos ambientais das medidas legais definidas na Lei a Secretaria Nacional de Biodiversidade (SBio) e a Secretaria Nacional de Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental (SQA). As áreas consultadas da SBio afirmaram: (1) não possuir contribuições a apresentar e não esteve envolvida no assunto em tela (Despacho nº 7663/2023) e (2) não tem competência específica para analisar o caso (Despacho nº 7569/2023). Já a SQA afirmou, no Despacho nº 7722/2023-MMA, não ter participado das discussões sobre o "Conselho do Programa de Transição Energética Justa" e não integrar o "grupo de participação na Lei Federal nº 14.299/22". No caso desta SMC, até onde temos conhecimento, os referidos PLs não foram submetidos à análise do Departamento de Mudanças do Clima, à época vinculado à Secretaria de Clima e Relações Internacionais (SCRI), não sendo possível portanto identificar qualquer manifestação técnica desta unidade sobre o assunto. De qualquer forma, houve a indicação de técnicos da então SCRI, como titular e suplente, para compor o Conselho de Transição Energética Justa. Não há registro da parte desses representantes de qualquer demanda então formulada para a análise do citado dispositivo legal contestado.

4.6. Quanto à questão II, relativa aos compromissos firmados no Pacto de Glasgow e no Acordo de Paris, os dispositivos de subvenção referidos Lei nº 14.299/2022, ao promoverem a continuidade, por mais 15 anos, a partir de 2025, da produção de energia a partir de carvão mineral, vão na contramão dos avanços no campo da ambição brasileira de eliminação paulatina da produção de energia de fontes fósseis. Nesse aspecto, contrariam os esforços nacionais do setor público e avanços observados nas ofertas de energia renovável pelas concessionárias do setor privado no sentido de reduzir cada vez mais, e de forma mais acelerada, as emissões de gases de efeito estufa por esse setor e, ao mesmo tempo, evoluir na implementação de políticas públicas direcionadas a ampliação de uma matriz energética limpa. Nesse sentido, tanto o Acordo de Paris quanto o Pacto de Glasgow exortam os países a implementarem medidas urgente e necessárias relacionadas a processos de transição justa que se adequem à urgência das medidas a serem adotadas rumo a emissões líquidas zero até a metade do século. Com esta observação, nos parece que o artigo 4º da Lei 14.299/2022, ao criar o Programa de Transição Energética Justa, exclusivamente para a região carbonífera do Estado de Santa Catarina, sem abatimento da emissão de gás carbônico e sem alinhamento com as metas de neutralidade ancoradas nos dois expedientes das Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima. Além do aspecto conflitivo com esses pactos globais, a sua aplicação gera um distorção quando se deveria prevê a aplicação da norma comentada para todo o território nacional, o que nos leva a concordar fortemente com os argumentos apresentados pelos requerentes da ADIN quanto a inconstitucionalidade da referida lei.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Despacho nº 7722/2023/MMA (SEI nº 1070001).
- 5.2. Despacho nº 7569/2023-MMA (SEI nº 1064501)
- 5.3. Despacho nº 7663/2023-MMA (SEI nº 1067184)
- 5.4. Despacho nº 7765/2023-MMA (SEI nº 1071174)

6. CONCLUSÃO

6.1. Com base na análise referida no item 4 desta Nota Técnica, consideramos que o dispositivo legal questionado pelos petionários da ADIN junto ao STF sinaliza negativamente aos esforços públicos e contribuições do setor privado da produção de energia limpa de buscar uma neutralidade de emissões pretendida no Acordo de Paris em 2050, assim funcionando como um contrapeso no balanço dessa neutralidade a ser conquistada.

6.2. Adicionalmente, entendemos que o Acordo de Paris, uma vez aprovado pelo Congresso Nacional, ganha o status de supra legal, portanto vinculativa, devendo haver alinhamento de decisões subsequentes afetas ao tema em relação aos compromissos decorrentes desse acordo.



Documento assinado eletronicamente por **Aloisio Lopes Pereira de Melo, Diretor(a)**, em 27/04/2023, às 20:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1247520** e o código CRC **7B80CC50**.

ENC: Encaminhamento de Ofício nº 6474/MMA

PROTOCOLO JUDICIAL <Protocolojudicial@stf.jus.br>

Seg, 14/08/2023 09:27

Para: Ana Maria Marques Matias <ana.m.matias@stf.jus.br>

 2 anexos (83 KB)

OFICIO_1413868.html; Nota_Tecnica_1247520.html;

De: MMA/Expedição Gabinete Ministerial <exped_cgaa@mma.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 11 de agosto de 2023 19:45

Para: PROTOCOLO JUDICIAL <Protocolojudicial@stf.jus.br>

Assunto: Encaminhamento de Ofício nº 6474/MMA

Prezados,

Encaminho o Ofício nº 6474/MMA, de 11 de agosto de 2023, em resposta ao Ofício eletrônico nº 1198/2023. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.095.

Solicito a gentileza de acusar o recebimento dos documentos veiculados.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Apoio Administrativo-CGAA/GM/MMA Tel. (61) 2028-1254